**PROCESSO**: **n º** 2000-011309/2016

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. MANUTENÇÃO CORRETIVA DE TERMO DESINFECTADORA AUTO CLAVE

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-011309/2015, em 01 (um) volume, com 52 (cinquenta e dois) fls., que versa sobre o pagamento de serviços de manutenção corretiva de monitores multiparâmetros Pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS ME** (CNPJ 69.975.837/0001-52) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1544/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 49-49v, 50 e 51), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1– APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 28), assinado pela técnica da SECAPRE, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, com validade até 09/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Ao analisar o Certificado de Registro Cadastral – CRC constata-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS ME.**, no período compreendido de 27/12/2016 até 09/01/2017, correspondente ao prazo de validade do referido certificado.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, emitida pela gestora da SESAU a época, mas **sem a devida assinatura** (fls. 26).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE18515**), à fl. 30, ***não possui assinatura do ordenador de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (g.n.)

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Nos autos consta proposta de preço da empresa EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS, sempre como ganhadora por menor valor cotado.fl. 17

**5- FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS ME** (CNPJ 69.975.837/0001-52) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$ 209.675,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais) referente a prestação de serviços.

Em se tratando de serviços de aquisição de material do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando a realização de um único procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: *“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”* O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 34 a 37, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS ME.**, dentro do prazo de validade.

**7 – NF-E** – À folha 38 dos autos apresenta-se o NF-E nº475, da Empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS ME**, datada de 03/01/2017, atestada pelo servidor Ruy Costa Junior, Responsável Técnico de equipamentos.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa desta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de material de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifos nossos)**

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 49-49v, 50 e 51 dos autos, na instrução dos processos administrativos, serão observados, entre outros, a apuração da boa fé, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência das ilegalidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida, em virtude da determinação do art. 15 do Decreto nº 50.882/16.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho no valor total de **R$ 6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais )**, em virtude da determinação do art. 15 do Decreto nº 50.882/16.

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhistas válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo gestor do órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendências processuais apontada nos itens I a Vl, e em ato contínuo seja realizado o pagamento a empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS ME**, no **R$ 6.165,00 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais )**

Maceió-AL, 14 de julho de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**